



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Interessados: Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos e outros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00020/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a abstenção do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que não participou da sessão inicial de julgamento, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à imputação de débito, na conformidade da divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 190,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, além de outras providências, medidas para a conclusão da ÁREA DE EVENTOS DA URBE, a inserção completa de dados no sistema GEOPB e a atualização dos encargos securitários devidos.

5) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA DE EVENTOS, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos de origem federal.

6) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013.

7) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2013.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 03 a 05 de março de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 143/305, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 502/2012, estimando a receita em R\$ 23.272.125,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 3.776.630,75; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 14.923.571,74; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 15.654.836,13; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 3.035.533,43; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.301.508,78; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.499.211,09, enquanto o quinhão recebido, incluída a complementação da União, totalizou R\$ 3.692.119,01; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.008.781,00; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.023.950,56.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.010.442,42, correspondendo a 12,84% do dispêndio orçamentário total; b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e ao vice, Sr. Allan Seixas de Sousa, somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 500/2012, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.581.555,80, representando 69,92% da quantia recebida no exercício; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.090.846,07 ou 26,11% da RIT (R\$ 8.008.781,00); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.376.019,48 ou 16,62% da RIT ajustada (R\$ 8.278.763,51); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 9.141.179,19 ou 70,19% da RCL; e e) também utilizando a mencionada resolução, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 8.500.864,91 ou 65,27% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comunicação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: 1) envio da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal; 2) déficit orçamentário no valor de R\$ 848.513,50; 3) déficit financeiro no total de R\$ 2.275.514,37; 4) omissão de registro de receita orçamentária no montante de R\$ 1.004.050,47; 5) não implementação de licitações na soma de R\$ 574.420,76; 6) ausência de informações de procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; 7) desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; 8) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas na importância de R\$ 111.796,23; 9) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; 10) carência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde; 11) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; 12) dispêndio com pessoal sem prévio comprometimento orçamentário; 13) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; 14) ausência de transparência das contas públicas e das operações contábeis; 15) não comprovação de publicação dos RGFs e dos RREOs; 16) inexistência de contrato e/ou termo de ajuste de obrigações; 17) não recolhimento de contribuições previdências do empregador devidas ao instituto de seguridade municipal na quantia de R\$ 559.614,18; 18) carência de documentos comprobatórios de despesas com obrigações securitárias no valor de R\$ 140.474,52; 19) não empenhamento de tributos patronais devidos à autarquia de previdência nacional no montante de R\$ 229.044,02; 20) descaso da administração municipal com o patrimônio público; 21) ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB ao Tribunal; 22) falta de escrituração de receita; 23) inexistência de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 24) não instituição do sistema de controle interno; 25) concessão irregular de diárias no total de R\$ 103.110,00; 26) excesso na aquisição de combustíveis na importância de R\$ 70.729,96; 27) ausência de controle do almoxarifado e dos bens de caráter permanente; 28) realização de despesas sem observância da fase de liquidação; 29) não adoção de providências para a constituição e arrecadação de créditos tributários; 30) falta de demonstração da realização dos serviços de consultorias contratados na soma de R\$ 42.000,00; 31) envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal; e 32) não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Complementando a instrução do feito, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2013 (Processo TC n.º 15205/14), anexada ao feito, elaboraram peça técnica, fls. 307/308, onde transcreveram as informações consignadas no relatório confeccionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

naqueles autos e destacaram as seguintes irregularidades: a) não apresentação de procedimento licitatório para a CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS; b) paralisação e falta de programação para conclusão da PRAÇA DE EVENTOS; e c) evidência de pendências de informações no sistema GEOPB em relação a diversas obras públicas realizadas no ano de 2013.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício de 2013, Sr. Francisco Dantas Ricarte, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em análise, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, e efetivadas as citações das servidoras, Sras. Lindacy Vieira de Sousa Tavares, Maria Ciete de Souza Brazil, Luzineide Ricarte Feitosa Leite, Marilir de Abreu Oliveira, e Genelicia Maria de Sousa, e da empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. – EPP, na pessoa de seu representante legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 317, 318, 321, 332, 337, 339, 341, 343, 3.836, 3.838 e 3.840, as Sras. Luzineide Ricarte Feitosa Leite e Genelicia Maria de Sousa, bem como a sociedade RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. – EPP deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte, após solicitação de prorrogação de prazo, fl. 323, deferida pelo relator, fls. 324/325, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, apresentou contestação, fls. 345/3.243, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: 1) adotou medidas para implantar o controle do almoxarifado; 2) a estimativa de obrigações patronais não contabilizadas não deve refletir no cômputo dos resultados dos déficits orçamentário e financeiro; 3) todas as receitas de transferências de convênios da União foram registradas; 4) dos dispêndios listados como não licitados, alguns foram precedidos de certames próprios, outros são passíveis de contratação mediante dispensa e inexigibilidade, e os demais dizem respeito a gastos imprevisíveis e emergenciais; 5) a falta de informações no SAGRES acerca de alguns procedimentos licitatórios e a classificação incorreta em elemento de despesa são falhas de natureza formal; 6) a Sra. Luciana Silva Souza, além de ter realizado atividades de Pregoeira, também exerceu a função de Técnica Pedagógica e Coordenadora de Projetos Educacionais; 7) declarações da Secretária de Educação e das Diretoras escolares atestam o efetivo exercício de cinco servidoras na educação básica; 8) os salários dos profissionais do magistério estão de acordo com o piso salarial nacional; 9) a programação anual foi encaminhada ao Conselho municipal de Saúde; 10) diante de dificuldades financeiras, os pagamentos dos décimos terceiros salários ocorreram apenas para os servidores efetivos; 11) as contratações por tempo determinado foram realizadas para não provocar as paralisações dos serviços essenciais; 12) a Comuna vem direcionando esforços no intuito de cumprir a lei de transparência e de acesso público; 13) os RGFs e RREOs foram publicados em periódico oficial dentro do prazo; 14) efetuou ajustes no Demonstrativo da Dívida Fundada; 15) o levantamento das contribuições previdenciárias é de competência da Receita Federal do Brasil – RFB; 16) efetivou o parcelamento de débitos junto ao instituto de previdência local; 17) os documentos comprobatórios demonstram a regularidade das quitações de contribuições securitárias; 18) a redução do repasse de recursos à autarquia de previdência municipal decorreu do aumento do comprometimento com despesas de caráter prioritário; 19) a ata de reunião do Conselho do FUNDEB, realizada em 24 de abril de 2014, comprova a apreciação pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

colegiado dos recursos do fundo empregados no ano de 2013; 20) a falta de escrituração da contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP decorreu de um lapso; 21) são adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas que asseguram a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis; 22) as diárias foram concedidas em consonância com a Lei Municipal n.º 388/2005 e atualizada pela Lei Municipal n.º 514/2013; 23) o cálculo do excesso das aquisições de combustíveis utiliza alguns parâmetros de comparação inadequados à realidade das estradas vicinais do Município; 24) a reformulação do Código Tributário Municipal – CTM está contemplando no planejamento municipal; 25) parte dos serviços prestados pela empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. – EPP foi executada por meio de orientações, bem como na elaboração de defesas e recursos junto ao Tribunal de Contas; 26) os balancetes mensais, embora fora do prazo, foram encaminhados à Câmara municipal; 27) o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em fase de elaboração; 28) a CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS está amparada no Convite n.º 06/2013; 29) embora a Comuna tenha notificado verbalmente a empresa contratada para regularização das pendências na EDIFICAÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS, a sociedade STAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não manifestou interesse em concluir a obra; e 30) medidas estão sendo adotadas para regularização do cadastro das informações no sistema GEOPB.

O profissional da área contábil, Dr. Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, também após pedido de dilação do lapso temporal, fl. 329, deferido pelo relator, fls. 330/331, em nome próprio, disponibilizou defesa, fls. 3.245/3.828, onde encartou documentos e justificou, sinteticamente, que: a) parte das divergências verificadas na dívida fluante foi originada pela gestão anterior e, apesar dos esforços em confirmar os saldos existentes, não obteve êxito; b) os documentos comprobatórios atestam a regularidade dos recolhimentos de contribuições securitárias; e c) as diárias estão devidamente comprovadas.

Já as servidoras Lindacy Vieira de Sousa Tavares, Maria Ciete de Souza Brazil e Marilir de Abreu Oliveira, igualmente por intermédio do causídico, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, vieram aos autos, fls. 3.845/3.961, para informar que exerceram atividades classificadas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme declarações e registros juntados ao feito.

Remetido o caderno processual aos peritos da DICOP, estes, após esquadriharem a peça de defesa do Chefe do Executivo, emitiram relatório, fls. 3.966/3.968, onde consideraram sanada apenas a eiva pertinente à falta de apresentação de certame licitatório para a CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS. Já os especialistas da DIAGM V emitiram relatório, fls. 3.970/4.010, onde consideraram elididas as máculas respeitantes à omissão de registro de receita orçamentária no total de R\$ 1.004.050,47, à ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde, à inexistência de termo de ajuste de confissão de dívida com contribuições previdenciárias e à carência de documentos comprobatórios de dispêndios com obrigações securitárias no total de R\$ 140.474,52. Em seguida, reduziram os montantes dos gastos não licitados de R\$ 574.420,76 para R\$ 357.214,53, das despesas consideradas não autorizadas, irregulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas de R\$ 111.796,23 para R\$ 15.607,28, das concessões irregulares de diárias de R\$ 103.110,00 para R\$ 101.510,00 e do excesso nas aquisições de combustíveis de R\$ 70.729,96 para R\$ 65.416,17. Logo depois, mencionaram que as comprovações das publicações dos RGFs e RREOs não foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal, que a quantia não recolhida de obrigações patronais deveria ser reduzida de R\$ 559.614,18 para R\$ 626.032,21, incluindo, para tanto, os encargos não pagos à autarquia de seguridade nacional. Por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades.

Diante da inovação processual destacada pelos analistas da Corte no exame das defesas, foram intimados o Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, bem como seus advogados, Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, fl. 4.012, que, após nova solicitação de prorrogação de prazo, fl. 4.013, deferida pelo relator, fl. 4.014, encartou defesa, fls. 4.015/4.738, onde juntou documentos e, repisando algumas alegações, argumentou, em suma, que: a) o Tribunal de Contas reconhece a possibilidade da contratação de assessoria mediante inexigibilidade de licitação; b) os gastos em favor do credor JOSÉ GOMES DE ABREU SOBRINHO estão amparados em termo aditivo; c) as folhas de ponto demonstram o exercício da função de Técnica Pedagógica e Coordenadora de Projetos Educacionais pela servidora Luciana Silva Souza; d) embora a funcionária Genelicia Maria de Sousa não exerça atividades do magistério, desempenha cargo relacionado à manutenção e desenvolvimento do ensino; e) a Secretaria de Finanças está envidando esforços para adequar e divulgar as informações contábeis; f) não dispõe dos documentos comprobatórios do verdadeiro saldo das contas da dívida fluante lançadas pela gestão anterior; g) as contribuições das competências de janeiro a abril de 2013, no total de R\$ 326.068,72, foram incluídas no parcelamento firmado junto ao instituto local; h) os especialistas do Tribunal questionaram unicamente o aspecto formal nas concessões de diárias; i) os inspetores da Corte não examinaram os argumentos apresentados pelo defendente quanto ao suposto excesso nas aquisições de combustíveis; j) as empresas de assessoria e consultoria pública possuem atribuições exclusivamente de orientação, não cabendo qualquer tipo de ação na gestão; k) diante da falta de interesse da sociedade STAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em concluir a CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS, promoveu a rescisão do contrato; e l) não conseguiu regularizar as informações de parte das obras no sistema GEOPB, possivelmente por questões de ordem técnica.

Ato contínuo, os inspetores deste Areópago de Contas confeccionaram peças técnicas, fls. 4.743/4.745 e 4.747/4.767, onde sustentaram sem alterações as pechas remanescentes em suas últimas análises.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 4.769/4.787, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício de 2013; b) julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna, Sr. Francisco Dantas Ricarte; c) declaração de atendimento parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

aos preceitos da LRF; d) aplicação de multa ao referido administrador, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) imputação de débito ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, em decorrência de despesas não comprovadas, correspondentes aos valores apurados pela unidade técnica do Tribunal; f) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; g) remessa de representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; h) comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias; e i) encaminhamento de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX no Estado da Paraíba, com vistas à apuração das eivas apontadas pelos técnicos da Corte na realização de obra custeada com recursos maciçamente federais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 30 de novembro de 2016, fl. 4.788, concorde atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fl. 4.789, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 07 de dezembro de 2016 e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, os inspetores desta Corte evidenciaram que a Sra. LUCIANA SILVA SOUZA, ocupante do cargo de Professora, além de executar, no ano de 2013, a função de TÉCNICA PEDAGÓGICA E COORDENADORA DE PROJETOS EDUCACIONAIS na Secretaria Municipal de Educação, exercia a função de PREGOEIRA na Comuna, razão pela qual os técnicos pugnaram pela devolução dos recursos empregados na sua remuneração, no total anual de R\$ 30.577,30, haja vista sua inclusão na folha de pagamento dos 60% do fundo (Documento TC n.º 16999/15). Entrementes, inobstante a conclusão da unidade de instrução, embora investida na função de PREGOEIRA, a referida servidora efetivamente prestou serviços à Urbe, concorde registro de ponto da mesma na função de TÉCNICA PEDAGÓGICA E COORDENADORA DE PROJETOS, fls. 4.509/4.520. Desta forma, seus estímulos poderiam ser custeados com recursos do FUNDEB.

No que diz respeito à falta de comprovação dos serviços realizados por servidoras públicas, fls. 156/157, os peritos deste Tribunal, ao final da instrução, fls. 4.749/4.751, não confirmaram as atividades desempenhadas pela Sra. GENELÍCIA MARIA DE SOUSA, ocupante do cargo de Professora da Educação Básica I, mas investida, em 04 de março de 2013, no cargo de COORDENADORA DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL, fl. 1.776. Contudo, ao compulsar os autos, contatamos a existência de declarações da Secretária de Educação da Urbe, Sra. Eliana Cândido de Oliveira, fl. 1.777, e da Diretora da mencionada Secretaria, Sra. Joseanne Silene Costa Maciel, fl. 1.778, atestando o exercício da função no ano *sub examine*.

No que concerne ao Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, os analistas desta Corte de Contas relataram que, apesar da prestação de contas evidenciar o envio do aludido documento ao Tribunal, fl. 81, durante inspeção *in loco* na Urbe não verificaram informações nas atas das reuniões confirmadoras de deliberação sobre o exame dos recursos do fundo. Todavia, não obstante o posicionamento dos especialistas deste Areópago, a ata de reunião ordinária do mencionado colegiado, fl. 2.257, datada de 24 de março de 2014, assinada por parte de seus membros, fls. 2.263/2.264, deve ser acatada. Portanto, a eiva, da mesma forma, não merece subsistir.

Em relação aos dispêndios com combustíveis, cujo excesso, após exame da defesa, fls. 4.758/4.759, alcançou R\$ 65.416,17, verifica-se que os parâmetros utilizados pelos técnicos da Corte não levaram em consideração diversos aspectos relacionados às peculiaridades dos automóveis e dos trajetos individuais percorridos, haja vista a utilização fixa de 200 quilômetros diários para o veículo do Gabinete do Prefeito e de 80 quilômetros diários para todos os demais automóveis, exceto ambulâncias, ônibus e micro-ônibus. Assim, em que pese o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas, a mácula deve ser afastada, diante da falta de elementos razoáveis e suficientes para imputação do débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Por outro lado, os peritos da unidade de instrução destacaram, fl. 183, que os documentos que compõem a presente prestação de contas estavam em desconformidade com a resolução que estabelece normas para a prestação de contas anuais dos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), pois as peças encartadas ao feito não contêm a RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS e o CONTROLE DO ALMOXARIFADO, conforme estabelecido no seu art. 12, inciso IX, e art. 17, a seguir:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (...)

IX – Relação dos precatórios em 31 de dezembro.

(...)

Art. 17. Os documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado serão facultativos nas PCA relativas ao exercício de 2009 e obrigatórios nas prestações de contas subsequentes.

Ato contínuo, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 147, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 287.501,61, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 14.629.183,84, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 13.780.670,34, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 848.513,50. Ainda sob o descontrolo das contas, desta feita como base no ativo e passivo financeiros, ficou demonstrada a existência de um desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 2.275.514,37, também já incluído o total de R\$ 287.501,61, atinente a despesas com contribuições securitárias e com décimos terceiros salários não escriturados, fls. 147/148.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste Pretório de Contas ressaltaram, após examinarem as defesas apresentadas, que os dispêndios tidos como não licitados pelo antigo Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ricarte, totalizaram R\$ 357.214,53, fls. 4.747/4.749. Todavia, ao examinarmos as despesas listadas, constatamos a inclusão de assessorias e consultorias realizadas pela EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA. (R\$ 12.000,00), pela firma GERIZAM DE ASSIS DA SILVA (R\$ 13.200,00) e pela sociedade RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (R\$ 42.000,00), bem assim com serviços contábeis efetivados por TULLYO CESAR VIEIRA VASCONCELOS (R\$ 13.500,00).

No entanto, apesar do posicionamento dos analistas da Corte, guardo reservas em relação à necessidade de realização de licitação para referidos gastos, visto que são rotineiros da administração pública. Na realidade, a Comuna de Cachoeira dos Índios/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbis*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, da mesmo forma, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Portanto, a não implementação de certames licitatórios atinge a soma retificada de R\$ 276.514,53 (R\$ 357.214,53 – R\$ 12.000,00 – R\$ 13.200,00 – R\$ 42.000,00 – R\$ 13.500,00), sendo imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Ainda acerca do assunto relacionado à licitação, os peritos da unidade técnica do Tribunal assinalaram, também, a ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das informações sobre diversos procedimentos licitatórios realizados no exercício, caracterizando o descumprimento ao disciplinado na Resolução Normativa RN – TC n.º 02/2009, especificamente o seu art. 1º, *verbatim*:

Art. 1º Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, apenas na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes, observando o seguinte: (destaques nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Essa situação, limitadora do controle externo, possibilita ao Tribunal aplicar multa ao gestor, concorde disposto no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2010, que fixou diretrizes para o exame e análise das despesas com execução de obras e serviços, realização de compras e contratação de serviços técnicos especializados, *ad litteram*:

Art. 7º Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não implementação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício de 2013, Documento TC n.º 15471/15. Segundo disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, além de censura, cabe o envio de recomendação ao atual Prefeito da Urbe no sentido de adequar a remuneração do magistério público municipal ao limite salarial nacional.

No tocante aos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram, fls. 162/163, a incorreta escrituração de pagamentos com INATIVOS (R\$ 35.256,00) e CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (R\$ 276.475,60), no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (Documento TC n.º 17632/15), além da falta de registro e quitação de décimo terceiro salário de servidores comissionados e agentes políticos no montante de R\$ 58.457,59, bem como a admissão de funcionários sem a realização do prévio concurso público, acarretando o pagamento do total de R\$ 580.800,23 (Documento TC n.º 15471/15), relativo aos estipêndios de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva.

Nos dois primeiros casos, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município, além de prejudicar a análise da unidade de instrução, notadamente no que se refere à aferição do montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), compromete a confiabilidade dos dados contábeis da Comuna. Já as contratações sem concurso configuraram burla ao instituto do certame público, conforme insculpido no já citado art. 37, II, da Carta Magna.

No que concerne à ausência da transparência das contas públicas, fls. 163, 3.984/3.985 e 4.751/4.754, a mácula, na realidade, trata da insuficiente disponibilização de informações no sítio eletrônico oficial da Urbe, haja vista que em diagnóstico efetivado no mês de novembro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

de 2013 foram observadas diversas inconformidades, quais sejam, ausências de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e de solicitação de dados de forma eletrônica, bem como carência de detalhamento da despesa e de disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária e financeira. Cumpre informar que as contas *sub examine* são atinentes ao ano de 2013 e que os Processos TC n.ºs 11229/14 e 06199/15 avaliam, através de inspeções especiais, as formas de limpidez das gestões dos exercícios de 2014 e 2015.

Ainda sobre os instrumentos de acesso à informação, os inspetores da Corte assinalaram, fl. 3.985, o envio extemporâneo das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período ao Tribunal, uma vez que as comprovações somente foram efetivadas na fase de defesa, fl. 372. Logo, ficou evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *ipsis litteris*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos nossos)

É preciso salientar que a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Pretório de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, consoante previsto na Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos citados dispositivos, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde esta Corte de Contas havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito à eiva tratada como ausência de transparência em operação contábil, fls. 165/166, ficou evidenciado, consoante análise técnica, que a composição da DÍVIDA FLUTUANTE apresenta contas com saldo contábil devedor e valores não repassados, não compensados e não recuperados. Destarte, não obstante o defendente alegar que parte das inconsistências foi originada na gestão anterior, os inspetores da Corte apontaram a falta de providências durante o ano de 2013 para promover as necessárias adequações, necessitando, desta forma, da adoção de medidas pela atual administração municipal no sentido de regularizar as pendências constatadas.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Cachoeira dos Índios/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2013, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fl. 170, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 1.720.826,55. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 361.373,58, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que importaram em R\$ 132.329,56, a Comuna deixou de empenhar no exercício a soma de R\$ 229.044,02 (R\$ 361.373,58 – R\$ 132.329,56). Entretanto, do montante lançado, foi recolhido o valor de R\$ 129.799,17, restando, portanto, um total não pago de R\$ 231.574,41 (R\$ 361.373,58 – R\$ 129.799,17). De todo modo, é importante destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que respeita às contribuições devidas ao Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, os peritos do Tribunal verificaram que, do total devido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2013, R\$ 1.073.312,04, ocorreu a carência de transferência do somatório de R\$ 559.614,18, fls. 168/169. Cumpre observar que os técnicos da Corte, após a primeira análise de defesa, fls. 3.987/3.991, reduziram a importância de R\$ 559.614,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

para R\$ 394.457,80, pois considerou a quantia de R\$ 165.156,38, concernente às competências de março e abril do exercício que foram incluídas no parcelamento firmado junto à autarquia municipal.

Entretanto, cabe destacar que o fracionamento de obrigações patronais da competência de 2013 autorizado pela Lei Municipal n.º 515/2013 atingiu o total de R\$ 326.068,72 e não apenas a soma de R\$ 165.156,38, mas que a inclusão de valores em parcelamento não permite o abrandamento do montante não recolhido no exercício em análise. Portanto, a pecha persiste, conforme apurado inicialmente pelos analistas deste Tribunal, no total de R\$ 559.614,18.

Tal fato, conjugado com a constatação de que a Urbe apresenta uma elevada DÍVIDA FUNDADA com a autarquia local, cujo montante alcançou R\$ 3.596.795,36 no final do exercício, bem como com a falta de repasse regular das retenções previdenciárias dos servidores, onde a soma de R\$ 1.291.641,99 ficou pendente de regularização, fl. 171, inviabiliza a manutenção do instituto de previdência municipal, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação à atual gestora da entidade, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, para que a mesma adote medidas visando receber os valores do Poder Executivo do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Outra eiva atribuída ao antigo Chefe do Executivo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, corresponde à inexistência de escrituração da receita proveniente da CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, fl. 174. Em que pese o informe de realização de encontro de contas com a empresa de energia elétrica relativamente à cobrança do tributo municipal e os gastos da Comuna, o Município deve realizar a contabilização da receita, consoante insculpido nos arts. 83, 85 e 89, palavra por palavra:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (grifos nossos)

Ainda na ótica da fiscalização no interior do Município, os peritos assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi prevista, inicialmente, nos arts. 75 a 80 da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção deste domínio na seara municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna de 1988, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Público, fiscalização o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Também no rol das imperfeições administrativas, a unidade técnica identificou ainda a inexistência de domínio dos gastos com veículos, do almoxarifado e dos bens, bem como o deficiente controle na arrecadação de receitas próprias, fls. 174/177. Neste último caso, os técnicos da Corte enfatizaram a falta de atualização da tabela de valores/base de cálculo dos tributos, a intempestividade na inserção dos dados nos arquivos de retornos dos recebimentos e não inscrição e cobrança da dívida ativa. Assim, além de dificultar a regular fiscalização do Tribunal, ficou caracterizada a falta de transparência e de maior zelo com os haveres públicos, fazendo-se necessário igualmente o envio de recomendações à atual administração municipal no sentido de adotar rotinas administrativas, com vistas a não repetição das eivas em comento.

No que concerne às concessões de diárias, na soma de R\$ 101.510,00, após análise dos documentos acostados pela defesa, fls. 2.272/3.207, os técnicos desta Corte observaram, fl. 4.757, a carência de diversas peças nas formalizações dos procedimentos, quais sejam, requerimentos das verbas indenizatórias, manifestações das autoridades, assinaturas dos responsáveis, bem como detalhamentos nas descrições dos históricos. Contudo, não obstante o desrespeito ao disciplinado na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, que trata da comprovação do pagamento de diárias pelas administrações municipais, a documentação anexada ao feito atesta, salvo melhor juízo, os deslocamentos dos servidores da Urbe e a finalidade pública de seus afastamentos, cabendo, contudo, aplicação de multa pelo descumprimento do normativo deste Areópago.

Igualmente inserida no rol das máculas identificadas na instrução processual encontra-se o pagamento de despesas sem o atesto nos empenhos, nas notas fiscais e nos recibos, conforme revela a amostragem contida no Documento TC n.º 17497/15, ato que deveria ser emitido pelo servidor responsável pelo recebimento de materiais ou pela verificação da realização de serviços. Logo, a falha em comento demonstra a inexecução de uma das fases de liquidação da despesa pública, o que caracteriza ardente infração aos ditames previstos nos arts. 62 e 63 da referida Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Em seguida, os inspetores deste Sinédrio de Contas verificaram, durante diligência realizada na Comuna, que os balancetes mensais, além de serem remetidos à Câmara Municipal de forma intempestiva, não estavam acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, Documento TC n.º 16014/15, evidenciando o descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas, devidamente acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas, serão, também, enviados ao Poder Legislativo até o último dia útil do mês subsequente ao vencido, *verbo ad verbum*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

A respeito da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 179/180, é importante salientar que, não obstante as informações do antigo Alcaide, fls. 393/394 e 4.033/4.034, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Quanto à falta de demonstração das serventias realizadas pela empresa RWR CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., na soma de R\$ 42.000,00 (12 parcelas de R\$ 3.500,00), contratada mediante a Inexigibilidade n.º 03/2013, fls. 525/577, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram que os possíveis serviços prestados pela sociedade não estavam devidamente consubstanciados em documentos comprobatórios, asseverando, para tanto, que, mesmo não cabendo ao contratado executar as ações dentro da gestão, as manifestações técnicas deveriam sempre estar formalizadas.

É importante destacar que o objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA do CONTRATO Nº. 00025/2013 – CPL trata da realização de SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS, ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS, PERÍCIAS, AVALIAÇÕES CONTÁBEIS, FINANCEIRAS, TRIBUTÁRIAS, FISCAIS E TRABALHISTAS, ELABORAÇÃO DE PARECERES EM GERAL E TREINAMENTO DE PESSOAL. Referido propósito, descrito de forma abrangente, ensejaria, portanto, a implementação de diversas atividades para dar suporte ao gerenciamento da Comuna.

Ademais, fica evidente que as peças anexadas ao presente álbum processual, fls. 3.218/3.228, que dizem respeito a comprovantes de protocolos de petições junto à Corte de Contas, não devem ser acolhidas como peças hábeis para atestar os serviços pactuados, pois as elaborações e protocolizações de defesas e recursos não estão contempladas no objeto contratado. Nesse contexto, ante a carência de demonstração dos trabalhos realizados, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Por fim, em relação à avaliação de obras públicas, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, em inspeção realizada nos dias 03 e 04 de março de 2015, salientaram, além da deficiência na inserção de informações no cadastro do Sistema GEOPB em relação a diversas obras executadas no ano de 2013, a paralisação da CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS e a falta de programação para conclusão destes serviços. Neste último caso, concorde informado no relatório técnico de obras, verifica-se que os recursos empregados foram notadamente de origem federal. Portanto, cabe envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, vejamos:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Francisco Dantas Ricarte, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2013, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. Francisco Dantas Ricarte.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito municipal de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, débito no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), correspondente a 908,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à falta de comprovação das realizações dos serviços de consultorias técnicas contratadas.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Allan Seixas de Sousa, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, na importância de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), equivalente a 190,69 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, além de outras providências, medidas para a conclusão da ÁREA DE EVENTOS DA URBE, a inserção completa de dados no sistema GEOPB e a atualização dos encargos securitários devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04316/14

8) Com amparo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante à paralisação da obra de CONSTRUÇÃO DE UMA ÁREA DE EVENTOS, localizada na Urbe de Cachoeira dos Índios/PB, custeada com recursos de origem federal.

9) Também com fundamento no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013.

10) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2013.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 17:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 13:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL